

PARECER nº 1558/2023-NSAJ/SEFIN

Objeto: **Processo nº0000369/2022, de 02 de maio de 2022.**

Parte Interessada: **Gabinete da SEFIN**

Assunto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, BEM COMO TREINAMENTOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.”**

Senhora Chefe do NSAJ,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a minuta de Termo Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, dentre eles o contrato, do processo de licitação para a contratação de Empresa Especialização em Tecnologia da Informação, com base na Constituição Federal para a prestação de serviços de fornecimento de licença de uso de Sistemas de Apoio à Fiscalização Tributária Municipal.

Consta nos autos o Termo de Referência, as propostas, a disponibilidade orçamentária, bem como a autorização da Autoridade Superior, elementos indispensáveis para a abertura do procedimento licitatório.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, passemos à análise jurídica:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, fundamentada na Lei nº 10.520/2002.

Verifica-se da leitura da Minuta do Pregão Eletrônico e seus anexos que a mesma expressa de forma clara às normas e o detalhamento do objeto que se pretende adquirir, sendo necessária a verificação do disposto no art.40 e 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, se todas as cláusulas obrigatórias no Edital e no Contrato estão contempladas, bem como pela exigência do art.38 da citada Lei da necessidade de exame e aprovação pela Assessoria Jurídica de tais minutas, in verbis:



Art.38.

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, pelo que se verifica é que o processo está em ordem, obedecendo à legalidade contida nos termos da Lei, com a contratação do objeto e respectiva autorização da Autoridade Superior.

As cláusulas obrigatórias elencadas pelos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações foram contempladas.

Diante do exposto, entendemos que o processo licitatório encontra-se com respaldo na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, não existindo nenhum óbice que possa ensejar em nulidade, sendo necessário que a Comissão de Licitação observe o Princípio da Publicidade, visando à livre concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 20 de dezembro de 2023

